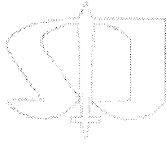


DJV 1 03.05.04

p. 98



Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

IMPRIMIR

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 460.975 - PR (2002/0090960-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA E OUTROS
EMBARGADO : CETAC CENTRO DETOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONFRONTO ENTRE LEIS ORDINÁRIA E COMPLEMENTAR.

I - Se o recurso especial é analisado apenas pela ótica do confronto de leis, uma ordinária e outra complementar, não se está discutindo diretamente matéria constitucional, embora se reconheça que, por via reflexa, chega-se à Constituição Federal, mas tal julgamento não ultrapassa o exame infraconstitucional de matéria.

II - Não há violação ao art. 97 da CF/88, porquanto não foi declarada a inconstitucionalidade de lei, limitando-se a decisão a concluir pela prevalência da norma superior, no caso a lei complementar, sendo dispensável, portanto, a remessa do feito à Corte Especial por não estar a espécie subsumida à hipótese do inc. IX, do art. 11, do RISTJ.

III - "O confronto da lei ordinária com o CTN é constitucional apenas por via reflexa, o que enseja recurso especial." (EDREsp nº 226.062/SC, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ de 05/02/2001, p. 00090)

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 17 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 460.975 - PR (2002/0090960-6)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, movidos em face de julgado desta Turma assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS (ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91). PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas da COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91 e que tal isenção independe do tipo de tributação adotado por estas sociedades para recolhimento do Imposto de Renda. Ressalte-se, ainda, que a revogação do benefício em tela só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis. Ademais, é vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais."

Sustenta a embargante, em síntese, que a matéria em comento não poderia ser julgada por este

RJ 1/1

2

mesmo que disciplinada por lei complementar. Sendo matéria de lei complementar somente as novas contribuições sociais (§ 4º do art. 150 da Constituição), o que não é o caso da COFINS.

Aduz que o afastamento do art. 56, da Lei nº 9.430/96, somente poderia se dar por pronunciamento do Corte Especial deste STJ, por imposição do art. 97 da CF/88.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 460.975 - PR (2002/0090960-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Tenho que não assiste razão à embargante.

Entendo que se o recurso especial é analisado apenas pela ótica do confronto de leis, uma ordinária e outra complementar, não se está discutindo diretamente matéria constitucional, embora reconheça que, por via reflexa, ao concluirmos pela prevalência da lei complementar sobre o disposto em lei ordinária, chega-se à Constituição Federal, mas tal julgamento não ultrapassa o exame infraconstitucional de matéria.

Demais disso, não houve violação ao art. 97 da CF/88, porquanto não foi declarada a inconstitucionalidade de lei, limitando-se a decisão a concluir pela prevalência da norma superior, no caso a lei complementar, sendo dispensável, portanto, a remessa do feito à Corte Especial por não estar a espécie subsumida à hipótese do inc. IX, do art. 11, do RISTJ.

Corroborando este entendimento trago à colação o julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFRONTO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A questão constitucional só admite recurso extraordinário quando enfrentada claramente pela decisão recorrida.

2. Princípios constitucionais que chegam aos julgados por via reflexa, princípios estes contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, podem ser examinados pelo STJ, em exame infraconstitucional.

3. O confronto da lei ordinária com o CTN é constitucional apenas por via reflexa, o que enseja recurso especial.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos." (EDRESP 226062/SC, Relator Min. ELIANA CALMON, DJ de 05/02/2001, p. 00090)

Quanto à discussão direta dos artigos 146, 150, § 6º, 195, inc. I, da CF/88, pretendida pela embargante, esta é inadmissível em sede de recurso especial.

Ressalto, por oportuno, que, se a Fazenda Nacional entende que o julgamento da Turma ofende a preceito constitucional, pode ela proceder na forma do art. 102, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal.

Isto posto, acolho os embargos de declaração apenas para suprir as omissões apontadas, mantendo-se integralmente a decisão.

É o meu voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

**EDcl no AgRg no
RESP 460975 / PR**

Número Registro: 2002/0090960-6

Número Origem: 199904010229391

EM MESA

JULGADO: 17/02/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

3X

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - COFINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA E OUTROS
EMBARGADO : CETAC CENTRO DETOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

Documento: 455798

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 03/05/2004

RD 1/197